



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 28/07/1998
C	Stolentino
	Rubrica

Processo : 10880.021420/95-50
Acórdão : 203-03.906

Sessão : 16 de fevereiro de 1998
Recurso : 105.691
Recorrente : REFINAÇÕES DE MILHO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

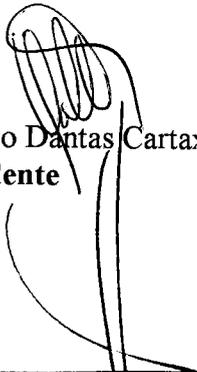
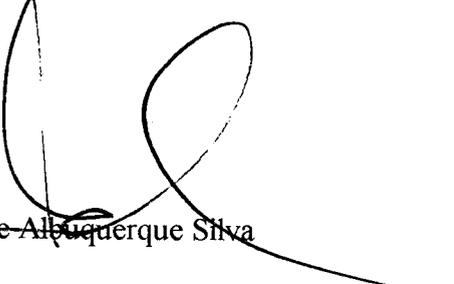
NORMAS PROCESSUAIS - RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA - A interposição de ação judicial impossibilita a apreciação da mesma matéria na esfera administrativa, segundo o que preleciona o art. 38 da Lei nº 6.830/80. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: REFINAÇÕES DE MILHO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção do contribuinte pela via judicial.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1998

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente



~~Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva~~
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Sebastião Borges Taquary e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

CHS/CF/GB



Processo : 10880.021420/95-50
Acórdão : 203-03.906
Recurso : 105.691
Recorrente : REFINAÇÕES DE MILHO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Às fls. 37/43, vem a Decisão nº 005511/96-11-1563, que julgou a ação fiscal procedente em decorrência da Impugnação de fls. 16/34 intentada, em face da exarcação do Auto de Infração de fls. 05, que apurou crédito tributário no valor de 12.734.349,81 UFIRs como resultante da compensação a maior, e em desacordo com Liminar Judicial, de créditos originados do FINSOCIAL, recolhidos com alíquotas superiores a 0,5%, com débitos da COFINS. O valor do crédito apurado pela Contribuinte foi de 7.822.217,59 UFIRs e o pelo auditor no valor de 1.997.065,35 UFIRs, sendo a diferença ocasionada pelo fato da utilização da TR no ano de 1991.

Relata o Julgador Singular que a Contribuinte afirma ter garantido, pela medida judicial, o direito de compensar seu crédito que, devidamente corrigido, corresponde a 10.676.735,22 UFIRs, nesse valor incluídos os expurgos dos Planos Verão, Collor I e II, e que compensou, até a data da Impugnação, 7.822.217,59 UFIRs, restando-lhe, ainda, 2.884.517,94 UFIRs de crédito a ser compensado. Que, quanto ao Plano Collor I, diz a Contribuinte ter direito, nos períodos de março a outubro de 1990, a corrigir o crédito pelo BTN atualizado pelo IPC, frente à patente ilegalidade da adoção do IRVF para atualizar o BTN naqueles períodos. Quanto ao Plano Collor II, argumento que o art. 7º da Lei nº 8.177/91 fez desaparecer qualquer disposição prevendo a correção monetária e, assim sendo, para evitar perda de poder aquisitivo dos recursos de titularidade da Contribuinte, adotou a correção pelo BTN atualizado pela variação do IPC como a única forma legítima e legal de apurar a inflação até a efetiva compensação dos créditos. Continua registrando que a Contribuinte diz ser indevida a aplicação da multa, por inexistência de infração a lhe dar ensejo, muito menos a de 100% por ser abusiva.

Concluído o relatório, inicia o Julgador Singular por indeferir pedido de diligência para determinar o valor corrigido do crédito, uma vez que consta dos autos demonstrativos de ambas as partes, onde alíquotas e valores dos recolhimentos não apresentam divergências.

Continua dizendo que a fiscalização lavrou o Auto de Infração de fls. 02/06 porque constatou falta de recolhimento da COFINS nos meses de outubro/93 a janeiro/94, em razão da compensação a maior, no tocante à atualização monetária, de crédito proveniente do FINSOCIAL, em desacordo com a Liminar Judicial que diz:



Processo : 10880.021420/95-50
Acórdão : 203-03.906

“Isto posto, DEFIRO A LIMINAR requerida, para o fim de assegurar à(s) requerente(s) o direito de efetuar a compensação dos valores pagos a título de contribuição ao FINSOCIAL, que excedam aos montantes correspondentes à aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento) nas prestações referentes à contribuição social instituída pela Lei Complementar n° 70/91. A compensação deverá observar o disposto no parágrafo 3°, do art. 66 da Lei n° 8.383/91, sendo de exclusiva responsabilidade da requerente o cálculo dos valores e sua conversão em UFIRs. Outrossim, deverá a requerente informar ao juízo, mensalmente e de maneira detalhada, as compensações efetuadas.”

Diz que a Contribuinte alega que em nenhum momento o MM Juiz determinou os índices que deveriam ser utilizados para correção do crédito e sim, a observância do contido no art. 66 da Lei n° 8.383/91, e que as instruções necessárias a que se refere o § 4° desse artigo e Lei, vieram através da IN SRF n° 67/92, que determinou no seu inciso II, do art. 6°, que a conversão em UFIR será feita mediante a divisão pelo valor desta em 02 de janeiro de 1992, correspondente a Cr\$ 597,06, para recolhimentos ou pagamentos efetuados antes de 1° de janeiro de 1992, como *in casu*. Assim, contrariando esse dispositivo, utilizou a variação do BTN para a correção do crédito.

Mencionou páginas 787/790 do Parecer n° CQ-96, da Advocacia Geral da União, com despacho presidencial *“De acordo. em 16.01.96”*, com a seguinte ementa, para comprovar a vinculação da Administração Federal:

“Mesmo na inexistência de expressa previsão legal, é devida correção monetária de repetição de quantia indevidamente recolhida ou cobrada a título de tributo. A restituição tardia e sem atualização é restituição incompleta e representa enriquecimento ilícito do Fisco. Correção monetária não constitui um plus a exigir expressa previsão legal. É, apenas, recomposição do crédito corroído pela inflação. O dever de restituir o que se recebeu indevidamente inclui o dever de restituir o valor atualizado.” (fls. 42).

Assim, diz que, com base nesse Parecer, o valor apurado pela fiscalização no Demonstrativo de fls. 10 está correto, sendo inadmissível atualização monetária com base no BTN atualizado pela variação do IPC ou com base na TRD.

Quanto à adoção do IRVF para atualizar o BTN no período de março a outubro de 1990, não cabe à autoridade administrativa apreciá-la, por falta de competência, e, do mesmo modo, a arguição de inconstitucionalidade e a abusividade da aplicação da multa que, sendo aplicável a 100%, o é pela existência do art. 4°, inciso I, da Lei n° 8.218/91.



Processo : 10880.021420/95-50
Acórdão : 203-03.906

Inconformada, às fls. 49/58, a Contribuinte oferece Recurso Voluntário onde inicia arguindo ser nula a decisão recorrida pelo fato de ter dificultado, com o indeferimento do pedido de perícia contábil, a defesa da Recorrente, com efetivo prejuízo de seu direito à ampla defesa e ao devido processo legal, decorrentes de comando constitucional. Menciona, ainda, o art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, que preleciona serem nulos os despachos e decisões proferidos com preterição do direito de defesa.

Em seguida, oferece os motivos determinantes para que seja reformada a decisão recorrida, iniciando pelo argumento de que o MM Juiz da 14ª Vara Federal, ao conceder a Liminar pleiteada para assegurar o direito à compensação, não determinou taxativamente os índices que deveriam ser utilizados na correção do crédito a ser compensado, restringindo o procedimento aos ditames da Lei nº 8.383/91, no seu art. 66. Nesse tópico, alega ter corrigido seus créditos até mesmo por índices inferiores aos de direito, ao contrário do que alega a Fiscalização, adotando postura legítima e conservadora e, para comprovar, oferece, às fls. 53, planilha de cálculos onde demonstra a diferença entre a adoção da TR, atualizando o valor em UFIR em **291,69%** e, com os expurgos dos planos econômicos, em **434,62%**, com totais de **7.822.217,28** e de **10.676.735,22**, respectivamente, entendendo o Fisco que a Recorrente tinha o direito de compensar o montante de **1.997.065,35**. Pelo demonstrativo, ainda detém um crédito de **2.884.517,94** UFIRs a ser compensado.

Enfatiza que correção monetária não constitui remuneração e sim mera reposição de perdas inflacionárias. Nesse sentido, diz ter direito à atualização de seu crédito, devidamente acrescidos dos expurgos inflacionários dos Planos Verão, Collor I e II, correspondentes aos meses de março a outubro de 1990 e fevereiro a setembro de 1991.

Com relação ao Plano Collor I, diz que, em 31.05.90, foi publicada a MP nº 189, que alterou a sistemática de atualização dos BTN's no primeiro dia de cada mês pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF), sendo reeditada por diversas vezes, terminando pela 237, de 01.10.90, que foi convertida na Lei nº 8.088/90, e, a por esta razão, sendo a vigência legal de aplicação e não a do art. 3º dessa lei que determina retroação para junho de 1990, sendo esta uma estipulação inconstitucional. Mesmo que se admitida como legal a reedição de Medidas Provisórias, a MP nº 195, reedição da MP nº 189, só foi publicada em 02.07.90, portanto, após junho, restando claro que somente a partir de 01.11.90, data da publicação da Lei nº 8.088/90, é que o IRVF poderia validamente ter sido aplicado como referencial para atualização do BTN.

Às fls. 55, oferece planilha onde demonstra índices conflitantes com a sistemática de atualização monetária em vigor, divulgados para o BTN pelo Governo, não se encontrando explicação para adoção de índices de atualização do BTN nos meses de março/90 até outubro/90, diferentes do IPC, visto que outro índice somente estava autorizado a acontecer a partir de 31.05.90, com a publicação da MP nº 189, que foi a primeira a dispor



Processo : 10880.021420/95-50
Acórdão : 203-03.906

sobre a matéria. Diz restar clara e patente a ilegalidade da adoção de percentual a menor para atualização do BTN de março a outubro/90.

Com relação ao Plano Collor II, implementado pela MP nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177/91, houve por bem extinguir o BTN e o BTNF, prevendo, como única forma de correção monetária, a TR e a TRD, totalmente caracterizadas como taxa de juros, segundo decisão do STF, razão pela qual a Recorrente não aceita sua utilização para corrigir os seus créditos contra a Fazenda Pública, por provocar perda do poder aquisitivo dos recursos de sua titularidade, razão pela qual deve ser utilizado o BTN atualizado pela variação do IPC, como única forma legítima e legal do dimensionamento da inflação.

Finaliza abordando a multa aplicada, reiterando sua abusividade e consistência confiscatória.

Às fls. 61, sem acréscimos quanto ao mérito, vêm as Contra-Razões da Fazenda Nacional.

É o relatório.



Processo : 10880.021420/95-50
Acórdão : 203-03.906

sobre a matéria. Diz restar clara e patente a ilegalidade da adoção de percentual a menor para atualização do BTN de março a outubro/90.

Com relação ao Plano Collor II, implementado pela MP n° 294, de 31.01.91, convertida na Lei n° 8.177/91, houve por bem extinguir o BTN e o BTNF, prevendo, como única forma de correção monetária, a TR e a TRD, totalmente caracterizadas como taxa de juros, segundo decisão do STF, razão pela qual a Recorrente não aceita sua utilização para corrigir os seus créditos contra a Fazenda Pública, por provocar perda do poder aquisitivo dos recursos de sua titularidade, razão pela qual deve ser utilizado o BTN atualizado pela variação do IPC, como única forma legítima e legal do dimensionamento da inflação.

Finaliza abordando a multa aplicada, reiterando sua abusividade e consistência confiscatória.

Às fls. 61, sem acréscimos quanto ao mérito, vêm as Contra-Razões da Fazenda Nacional.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

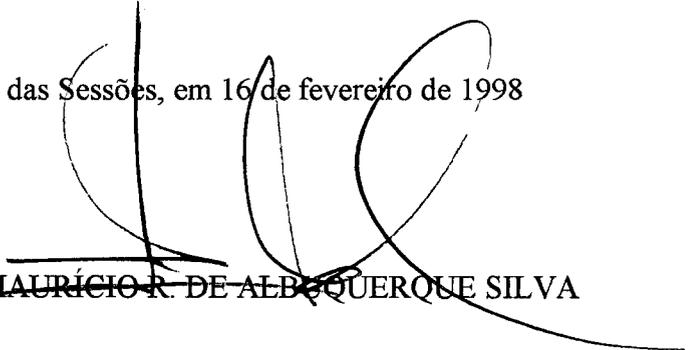
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.021420/95-50
Acórdão : 203-03.906

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR F. MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

Com base no Memorial da Recorrente, a mim chegado na data do julgamento, o qual anexo aos autos como material informativo, noticiando exuberantemente os procedimentos judiciais levados a efeito pela Recorrente, deixo de conhecer do Recurso, por caracterizar-se a opção pela via judicial, impossibilitando a apreciação da mesma matéria pela via administrativa, na conformidade do art. 38 da Lei nº 6.830/80 .

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1998


F. MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA